



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.181880-3/001 Numeração 1818803-
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 15/10/2014
Data da Publicação: 27/10/2014

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - **DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA** - PAGAMENTO DEVIDO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - O Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 - em seu art. 14, determina a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação de serviço. Logo, se o dano ocorrer, e presente o nexo causal, deve o prestador do serviço arcar com a indenização, independente de comprovação da culpa. - **Fica a cargo da instituição financeira a preservação da expressão monetária do dinheiro, ou seja, uma vez sob sua responsabilidade a quantia, o banco responsável é quem deve corrigi-la monetariamente.** - O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. - Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.181880-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A - 2º APELANTE: ESPÓLIO DE AMÁVEL DOS SANTOS CARVALHAES E OUTRO(A)(S) REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE FLUVIO SIBIPIRUNA CARVALHAES, FLUVIO SIBIPIRUNA CARVALHAES - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A, ESPÓLIO DE AMÁVEL DOS SANTOS CARVALHAES E OUTRO(A)(S) REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE FLUVIO SIBIPIRUNA CARVALHAES, FLUVIO SIBIPIRUNA CARVALHAES

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ANACLETO RODRIGUES

(JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de dois recursos de apelação, o primeiro interposto pelo Banco do Brasil S/A, e o segundo pelo Espólio de Amável dos Santos Carvalhaes e por Flúvio Sibipuruna Carvalhaes, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida pelos segundo recorrentes, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (f. 97/101).

O primeiro apelante alega, em suas razões recursais, que após a venda das ações, o crédito ficou disponível para ser retirado pelo inventariante, que foi cientificado através da nota de corretagem.

Afirma que o apelado, através de seu representante, deveria ter comparecido à agência para os procedimentos atinentes ao pagamento dos valores oriundos da alienação, e ao crédito na conta judicial.

Por fim, sustenta o Banco recorrente que em nada contribuiu para a perda patrimonial alegada pelos requerentes, e que não há prova do ato ilícito ou do prejuízo sofrido, inexistindo o dever de indenizar (f. 113/120).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preparo regular (f. 121).

Os segundos recorrentes, por sua vez, afirmam que restou configurada a má prestação do serviço. Aduzem que o inventariante teve sua idoneidade prejudicada, sofrendo dano moral puro, devendo a instituição financeira responder objetivamente pelos danos que ocasionou (f. 123/128).

A segunda apelação foi devidamente preparada (f. 129).

As partes apresentaram contra-razões de f. 130/135 e f. 137/140.

Conheço dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo ao exame da primeira apelação.

Sustenta o Banco apelante que após a venda das ações, o crédito ficou disponível para ser retirado pelo inventariante, não devendo ser responsabilizado pela atualização se não contribuiu para a perda patrimonial alegada pelos requerentes.

Razão não lhe assiste.

Do exame dos alvarás de f. 20/21 denota-se que restou determinado que o produto da venda das ações deveria ser depositado na conta judicial informada pelo juízo expedidor do alvará, o que não ocorreu.

A instituição financeira, em sua defesa, alega que as ações foram vendidas e o correspondente crédito ficou disponível para ser retirado pelo inventariante, que foi cientificado através do envio de nota de corretagem.

Contudo, não há prova de que o inventariante tomou

conhecimento do documento de f. 54, que não encontra-se assinado, ou mesmo do procedimento para levantamento da quantia mencionado na peça de defesa, ônus que incumbia ao requerido, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Logo, inviabilizado por culpa da instituição financeira o cumprimento da ordem contida nos alvarás de f. 20/21, deve o primeiro apelante responder pela atualização dos valores que indevidamente ficaram sob sua responsabilidade.

Cumprido ressaltar que fica a cargo da instituição financeira a preservação da expressão monetária do dinheiro, ou seja, uma vez depositado judicialmente a quantia, o banco responsável por tal depósito é quem remunera a quantia, corrigindo-a monetariamente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (REsp 1107447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Logo, impõe-se a manutenção de sentença que reconheceu a obrigação de reembolsar os prejuízos suportados pelos requerentes, em virtude da ausência de atualização dos valores que permaneceram indevidamente sob a responsabilidade do réu.

Passo ao exame do segundo recurso.

Insurgem-se os autores visando a reparação pelos danos morais que alegam ter suportado em virtude da desídia da instituição financeira, que desatendeu a ordem contida no alvará judicial e não prestou o serviço de modo adequado.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 - em seu art. 14, determina a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação de serviço.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO - RECURSO PROVIDO. - A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - A negativação de dívida inexistente é indevida e enseja dano moral indenizável. -No arbitramento do valor da indenização o julgador deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo a majoração do quantum indenizatório, se fixado em valor módico. -Recurso conhecido e provido." (TJMG - Ap. Cível nº 1.0024.10.279582-0/001 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino - j. 26/09/2013 - DJe 04/10/2013)

É sob a ótica dos princípios e normas de proteção ao consumidor, parte presumidamente vulnerável, que deverão ser solucionadas as questões debatidas na presente ação.

Assim, considerando-se a aplicação da legislação especial ao caso em tela, impõe-se a responsabilização do fornecedor na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.

In casu, resta demonstrado o equívoco praticado pelo requerido, que deixou de notificar o inventariante e de efetuar a transferência do numerário obtido com a venda das ações para a conta judicial infirmada nos alvarás.

Ocorre que os requerentes não comprovaram os danos morais alegados em sua peça de ingresso, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não parece razoável que meros incômodos justifiquem necessariamente a caracterização de danos morais e o conseqüente dever de indenizar.

Aliás, sobre a caracterização do dano moral, assinala com propriedade SÍLVIO DE SALVO VENOSA, no sentido de que infortúnios comuns não estão a merecer a configuração de prejuízos ao patrimônio moral da parte:

"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal."(In Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33).

O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua conseqüente reparação pecuniária, o que não se verifica na espécie.

Logo, estando os danos morais desprovidos de comprovação, não merece prosperar a pretensão indenizatória.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, para manter a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cada apelante deverá arcar com as custas da respectiva apelação.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"